

TRAB-VMI-JF

PASSADO E FUTURO DA SÚMULA DO STF

I - A Súmula como método. II - Estabilidade relativa da jurisprudência. III - Revisibilidade da Súmula. IV - Efeitos processuais da Súmula. V - Ideal do meio-termo. VI - Modificar e não interpretar a Súmula. VII - Origem e crescimento da Súmula. VIII - Princípio da relevância às avessas. IX - O recurso extraordinário, a relevância e a Súmula. X - Representação interpretativa. XI - Apelo ao Supremo Tribunal.

Vitor Nunes Leal

I - A SÚMULA COMO MÉTODO

1. Corridos mais de dezessete anos de vigência da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, podemos concluir que esse experimento foi bem sucedido. Deu mesmo nascimento ao neologismo Direito Sumular, gerado pelo Ministro e Professor José Pereira-Lira, e usado como título de obra pelo Dr. Roberto Rosas.

2. Ao aludir ao êxito da Súmula, não me refiro especialmente ao seu conteúdo, que ainda não passa de 600 enunciados, quando já podia contar, no mínimo, dois ou três mil. Quero mencionar a Súmula como método de trabalho, instituído pelo Supremo Tribunal, por emenda ao Regimento, publicada em 30.08.1963. Entrou a vigorar a Súmula no início do ano judiciário de 1964, com as suas primeiras 370 ementas, aprovadas na sessão plenária de 13 de dezembro do ano anterior.

3. Anos depois (1970), aquelas normas regimentais foram simplificadas, resumindo-se, atualmente, pelo texto de 15 de outubro de 1980, às seguintes:

Art. 102. A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na "Súmula do Supremo Tribunal Federal."

Discurso no Instituto dos Advogados de Santa Catarina, em 04.09.81.

§ 1º. A inclusão de enunciados na "Súmula", bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º. Os verbetes cancelados ou alterados guardam a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3º. Os adendos e emendas à "Súmula", datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no "Diário da Justiça".

§ 4º. A citação da "Súmula", pelo número correspondente, dispensará perante o Tribunal a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 103. Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na "Súmula", procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

4. Com esta qualificação de método destinado a ordenar melhor e facilitar a tarefa judicante, a Súmula foi, sucessivamente, adotada no Tribunal Federal de Recursos, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Alçada de S. Paulo, devendo estender-se aos Tribunais de Justiça (pelo menos, como imperativo do Código de Processo Civil). Também foram criados sistemas congêneres, pelo DASP, nas suas Formulações, relativas à legislação dos servidores civis, e pela Receita Federal, nos seus Pareceres Normativos, cujo exemplo foi seguido pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro.

5. Mais recentemente, travei conhecimento com a louvável iniciativa de juizes de direito de São Paulo, que periodicamente se reúnem para documentar o seu consenso — unânime ou majoritário — sobre o que lhes parece a melhor interpretação de normas legais controvertidas.

6. No Tribunal Federal de Recursos, foi a lei de organização da Justiça Federal (L. 5.010, de 30.05.66) que dispôs:

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, sūmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

7. Para aprovação das sūmulas, exigiu o § 1º, ou a unanimidade dos membros do Tribunal, ou "a maioria qualificada, em dois julgamentos concordantes, pelo menos". Quanto ao mais, acrescentou-se que vigoraria o adotado pelo Supremo Tribunal:

§ 2º. Os enunciados da Sūmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

8. Afinal, o Regimento do T.F.R., no texto de 08.06.1980, regulou a matéria, pormenorizadamente, seguindo, em parte, o antigo Regimento do Supremo Tribunal.

9. O art. 111 mandou compendiar em Sūmula a jurisprudência firmada pelo Tribunal. Dela será objeto, dispões o § 1º, citando o art. 479 CPC, e o art. 63 da L. 5.010/66, o julgamento tomado pela maioria absoluta dos Ministros que integram o Plenário, ou cada uma das Seções, em incidente de uniformização de jurisprudência. Facultativamente, também serão inscritos os enunciados correspondentes às decisões por unanimidade, em caso singular, ou por maioria absoluta, em pelo menos dois julgamentos concordantes.

10. Para se increver enunciado na S^umula é necess^aria deliberação do Plen^ario ou da Se^ção, por maioria absoluta dos seus membros (§ 2º). A deliberação ser^a do Plen^ario, se a mat^eria for comum a ambas as Se^ções (§ 3º).

11. Os enunciados ser^ão publicados por tr^ês vezes no Di^ario da Justi^ça da Uni^ão e nos Boletins da Justi^ça Federal, incluindo-se os adendos e emendas nas edi^ções ulteriores da S^umula (art. 112). A cita^ção da S^umula pelo n^umero dispensar^a indica^ção de outros julgados (art. 113).

12. Pela forma estabelecida no Regimento do Supre^mo Tribunal, no que couber, prevalecer^ão ou ser^ão revistos os enunciados da S^umula (art. 114). Qualquer dos Ministros pode^rã propor sua revis^ão, sobrestando-se o feito, se necess^ario (§ 1º). Incumbir^a a revis^ão ao Plen^ario ou ã Se^ção, conforme o caso, exigindo-se, para altera^ção ou cancelamento de enuncⁱado, deliberação do Plen^ario ou das Se^ções, por maioria absoluta dos seus membros, presentes no mⁱnimo dois ter^ços, excluⁱdo o Presidente (§ 3º). N^ão se recomenda a interpreta^ção das s^umulas, como se indicar^a mais adiante (§ 4º).

13. Quando as Turmas n^ão divergem na interpreta^ção do direito, a indica^ção do Ministro, para inclus^ão da mat^eria na S^umula, poder^a ser feita na pr^opria Turma, que submeter^a o feito ao Plen^ario ou ã Se^ção respectiva (art. 115), seguindo-se, no que couber, o procedimento da uniformiza^ção de jurisprud^encia (§ 2º).

14. Quando for caso de remessa do processo ao Pleⁿrio ou ã Se^ção, pela relev^ancia da quest^ão jurⁱdica, ou pe-

la necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, será remetida cópia do acórdão à Comissão de Jurisprudência, para elaborar projeto de Súmula (art. 116).

15. No Tribunal Superior do Trabalho, foram criadas as súmulas, por proposta dos Ministros Raymundo de Souza Moura, Tostes Malta e Lima Teixeira, tendo-se em vista "os melhores resultados do Egrégio Supremo Tribunal Federal" (Rev. de Jur. Trabalhista 1/39, 1973). Foi a iniciativa incorporada ao Regimento, paralelamente com os prejudgados, pela Res. Adm. 64-A/73, de 15.08.73, D.J. de 20.08.73, que deu nova redação ao art. 174. O texto atual (Regimento publicado no DJ de 18.12.79, p. 9.553) repete que "as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme no Tribunal Pleno" "serão consubstanciadas em súmulas", para os efeitos dos arts. 894, letra 'b', e 896, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho (que regulam os recursos de embargos, na primeira instância, e de revista, nos Tribunais Regionais) (art. 179). A proposta de súmula é submetida, pela maioria do órgão julgador, à Comissão de Súmulas e Prejudgados, integrada pelos Presidentes das Turmas (§ 1º). Sendo favorável o parecer da Comissão, será encaminhada ao Presidente do Tribunal, para ser, eventualmente, aprovada, em Plenário, pela maioria absoluta dos Ministros efetivos (§ 2º). Os precedentes judiciais serão obrigatoriamente indicados (§ 3º), e as súmulas poderão ser revogadas ou canceladas pelo mesmo procedimento (§ 4º).

16. Pelo vigente Código de Processo Civil, a ser observado pelos tribunais locais, as súmulas não são elaboradas autonomamente: são o resultado do procedimento de unifor

mização da jurisprudência (que substituiu o antigo prejudgado - Código de 1939, art. 861). Assim regulou a matéria o Prof. Alfredo Buzaid:

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. (Tenham-se em vista os arts. 16, § único, 89, § 2º, 'a' e § 5º, 'c', e o art. 101, § 3º, 'c', da Lei Orgânica da Magistratura, de 1979).

Parágrafo Único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

17. Nesta sistemática — repita-se — a Súmula resulta de se alcançar maioria absoluta no julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, que tomou o lugar do prejudgado. Mas ficou a expressão "jurisprudência predominante", cunhada no Supremo Tribunal. Recorde-se que, ali, o adjetivo predominante, para intitular a Súmula, fora sugerido pelo Ministro Ribeiro da Costa. Como relator, que fui, da matéria, anoto esse pormenor em sua homenagem.

18. Não me informei sobre todos os Tribunais de Alçada, mas nos de São Paulo, tanto no primeiro (Reg., arts. 190 e 191), como no Segundo (Reg., arts. 162 e 163), a redação se aproxima da do Código de Processo Civil,

mas preferiu-se qualificar a autoridade da sūmula com esta expressāo: "constituirā precedente de jurisprudēncia invocāvel". É de supor-se, contudo, pela hierarquia das normas(CPC, art. 1.214), que, em caso de dūvida, prevalecerā o significado pelo qual optou o Cōdigo.

19. Importante ressaltar a difusāo que teve a Sūmula, como mētodo de trabalho, pois este parece ser o seu aspecto de maior eficācia, suplantando mesmo a sua condiçāo de repertōrio oficial de jurisprudēncia da Alta Corte. Em certo sentido, pode-se dizer que o conteūdo da Sūmula passa para segundo plano, quando o comparamos com a sua funçāo de mētodo de trabalho, revestido de alguns efeitos processuais, que contribuem para o melhor funcionamento da Justiça.

II - ESTABILIDADE RELATIVA DA JURISPRUDÊNCIA

20. Como jā se tem observado, ficou a Sūmula equi distante dos velhos assentos da Casa da Suplicaçāo, regulados nas Ordenaçōes Filipinas (L. I, T. V, § 50), e dos modernos prejudgados (C.Pr.Civ. 1939, art. 861), que perderam importāncia na prātica, nāo obstante a atençāo, com novo rōtulo, que lhes deu o Cōdigo de 1973 (arts. 476-478). Seria, aliās, de muita valia que os tribunais fizessem publicar, em volumes bem ordenados e indexados, todas as decisōes proferidas em incidentes de uniformizaçāo da jurisprudēncia e que nāo se tenham transformado em sūmulas. O confronto entre umas e outras seria sempre fecundo.

21. Convēm relembrar a norma filipina, que vinha

das Ordenações Manoelinas:

... quando os Desembargadores (...) tiverem alguma dúvida em alguma nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dúvida ao Regedor; o qual na Mesa grande com os Desembargadores, que lhe bem parecer, a determinará, e segundo o que aí for determinado, se porá a sentença. E a determinação, que sobre o entendimento da dita Ordenação se tomar, mandará o Regedor escrever no livro da Relação, para depois não vir em dúvida (...)

22. Esclarece Cândido Mendes de Almeida, no seu *Código Filipino*, que "desta disposição resulta a força dos Ass. da Casa da Suplicação, o que foi positivamente declarado por DD. de 4 de fevereiro de 1684 e de 20 de junho de 1703, e posteriormente confirmou o § 6 da L. de 18 de agosto de 1769".

23. Muito informativa é a leitura dessa lei, que o volume reproduz. Por considerar "manifesta a diferença" entre a Casa da Suplicação e as demais Relações, para aquela instituiu recurso contra os assentos destas últimas. E ficou estipulado que, em caso de dúvida ou violação da lei, a Casa da Suplicação tomaria "assento decisivo" sobre a glosa, dos desembargadores ou do Regedor. Também estatuiu — o que é da maior importância para a nossa análise — que na glosa e no assento sobre ela tomado se "não julga o direito das partes no particular de cada uma delas, mas sim a inteligência geral e perpétua da lei em comum benefício"; em outras palavras, a Casa da Suplicação firmaria "a genuína inteligência da Lei", antes de se julgar o direito das partes (§§ 2, 6 e 8). Acrescentou ainda que "os Assentos já estabelecidos (...) e os que se estabelecerem

(...) sobre as interpretações das leis" constituiriam "Leis inalteráveis para sempre se observarem como tais debaixo das penas (...) estabelecidas" (§ 4).

24. Já vigente a Súmula do Supremo Tribunal, o anteprojeto de Código de Processo Civil, do Professor Alfredo Buzaid (1964), preferia restabelecer os assentos, "com força de lei" (art. 519 e p. 29 da exp. de mot.).

25. Sem ir tão longe em termos de eficácia, o Professor Haroldo Valadão, no Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas (1964), previa um processo automático de uniformização da jurisprudência, mediante *resoluções* do Supremo Tribunal (art. 79 e p. 49 da justificação).

26. Nem a Súmula ficou com efeitos que se pudessem comparar com os da lei, nem a adoção de novos enunciados se faz de modo automático, pela só razão da maioria qualificada ou da reafirmação de julgados. De um lado, os efeitos da Súmula, restritos ao processo judicial, são bem modestos; de outro, exigiu-se especial deliberação do Supremo, pelo seu Plenário, para a inclusão de novos verbetes na Súmula.

27. Isso confere aos Ministros ampla margem de apreciação quanto à conveniência e oportunidade. De fato, somente eles podem saber, na intimidade da Casa, se há expectativa de serem alteradas, a breve termo, interpretações ali já adotadas. Em tal hipótese, ainda que reiterados aqueles entendimentos por decisões recentes, não haveria vantagem na sua inclusão na Súmula, da qual provavelmente não demorariam a ser retirados. Eu mesmo tive ensejo de externar esses motivos ao Professor Valadão, meu antigo mestre na Faculdade do Catete, para

não apoiar o sistema automático de uniformização de jurisprudência, por ele preconizado.

III - REVISIBILIDADE DA SÚMULA

28. A significação da Súmula como método de trabalho não se fez evidente, desde logo, nos meios jurídicos, que mais se preocupavam com o receio de ficar imobilizado ou cristalizado o conteúdo dogmático da Súmula. Talvez tenha sido esta uma das razões da resistência que ela encontrou em alguns setores da advocacia e mesmo na magistratura, especialmente entre juizes mais novos ou de menor graduação, ciosos de preservarem sua independência intelectual. Não faltou mesmo, no foro do Rio de Janeiro, quem, por esse motivo, apelidasse a Súmula de *tumulo*.

29. Em contraposição, note-se, em primeiro lugar, que a Súmula pode modificar-se, ou perder sua eficácia, total ou parcialmente, quando se altera a norma de direito cuja interpretação nela se traduz. Com o evolver das reformas constituintes e legislativas, alguns enunciados ficam prejudicados, no todo ou em parte, sem direta interferência do Supremo Tribunal, que apenas registra ou divulga tais consequências. Assim, por exemplo, quando se reduziu aos casos de ofensa à Constituição o recurso extraordinário em matéria trabalhista, uma série de súmulas — salvo para fins retrospectivos — deixou de ter utilidade. O mesmo aconteceu em casos de modificações de leis ou decretos.

30. Por outro lado, com o tempo, aqueles temores de estratificação da jurisprudência arrefeceram e foram, em ampla escala, contrariados pela receptividade do Supremo Tribu-

nal para rediscutir, com frequência, enunciados da Súmula, e até para modificá-los.

31. Todavia, é de justiça salientar que, desde o começo, algumas vozes autorizadas trouxeram sua aprovação à flexibilidade da Súmula. O Ministro Seabra Fagundes foi um deles, no parecer que emitiu, em 22.10.63, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados, sobre um projeto de 1961, que visava consolidar o prejudgado através de emenda à Constituição.

" Fôrmla feliz — escreveu Seabra — se nos afigura a da sua adoção em texto de regimento, como o vem de fazer o Supremo Tribunal, através da Súmula de Jurisprudência (...). Ainda mais quando se faz acompanhar, como nesse texto, de normas que permitem rever os critérios jurisprudenciais, tidos por estáveis. A flexibilidade dessa fôrmla concilia as vantagens da estabilidade relativa da jurisprudência, com as sugestões do estudo e dos fatos sociais novos para sua revisão."

32. Coincidentemente, alguns meses depois (27.3.64), observava o Prof. José Frederico Marques, n' *O Estado de São Paulo*:

" ... se através do recurso extraordinário, da revista e do prejudgado procuram-se resolver as antinomias jurisprudenciais, forçoso é também que as decisões assim proferidas, sobre um mesmo assunto, adquiram estabilidade (...). Se devem ser solucionadas as divergências de orientação de um tribunal em relação a outro, através da atuação do Supremo Tribunal, se-

ria estranho que este divergisse continuamente de si próprio (...). Altamente profícua foi, portanto, a iniciativa (...) de tornar estável a sua jurisprudência predominante organizando a Súmula agora publicada (...). Dir-se-á que a estabilização jurisprudencial redundará em prejuízo da evolução jurídica, porquanto os arestos com força normativa acabarão cristalizando definitivamente determinada orientação (...). Todavia, não é de temer-se, quanto à Súmula, essa paralisação do processo evolutivo do Direito, uma vez que a reforma regimental de que proveio admite a possibilidade de alteração dos enunciados em que se consubstancia a jurisprudência predominante (...). Vê-se, pois, que grande serviço vem prestar essa Súmula do Supremo Tribunal à aplicação do Direito e aos interesses da ordem jurídica!

33. Dois anos e meio depois, a propósito da introdução da Súmula no Tribunal Federal de Recursos, pela L. 5010/66, Frederico Marques voltaria ao assunto (*O Estado de São Paulo*, 04.09.66):

" A orientação adotada pelo Supremo Tribunal (e com a qual muitos não concordam) acabou, desse modo, sufragada pelo próprio legislador (...). Em mais de uma oportunidade, temos externado nossa opinião, no sentido de que é perfeitamente legítima a prática que o Supremo Tribunal adotou. Se o art. 101, n. III, letra 'd', da Constituição Federal prevê a admissibilidade do recurso extraordinário, quando "na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal", é por-

que cabe, à mais elevada Corte Judiciária do País, a função de uniformizar a jurisprudência dos diversos tribunais da nação. Implícita está, aī, a faculdade de organizar assentos ou *sūmulas*, com o objetivo de impedir futuros dissídios jurisprudenciais é o de adotar uma diretriz ũnica no tocante ao entendimento do direito federal (...). Tāo profĩcuos vēm sendo os resultados prāticos da *Sūmula*, tal como o Supremo Tribunal vem aplicando, que o legislador federal acabou estendendo o sistema à Justiça Federal (...). Motivo nāo hā para que nāo a adotem, tambēm, outros tribunais, inclusive os tribunais dos Estados!"

34. Esse vaticĩnio do Professor Frederico Marques viria a confirmar-se no art. 479 do C.Pr.Civil, no qual o Professor Alfredo Buzaid atenuou o correspondente dispositivo do seu anteprojeto. Depondo a respeito, assim escreveu o Professor Arnold Wald, no *Correio da Manhā*, de 18.04.65:

"Por ocasiāo do Congresso de Campos do Jordāo, foram suscitadas dūvidas quanto à constitucionalidade do carāter coativo dado aos *assentos*, o que implicaria no entender de alguns em delegaçāo do Poder Legislativo ao Judiciário, alegando outros juristas que a força vinculatōria dada aos assentos restringiria a independēcia de que necessariamente deve gozar todo juiz ao aplicar a lei. Apōs longos debates, o Professor Alfredo Buzaid e o plenārio fixaram a orientaçāo do anteprojeto no sentido de caber aos tribunais a funçāo de decidir a respeito da jurisprudēcia dominante em *assentos*, que darāo assim aos magistrados, aos advogados e ao pūblico, as diretrizes seguidas pelo tribunal nas diversas matērias. O anteprojeto incorporou assim

a útil e proveitosa inovação que o Supremo Tribunal Federal consagrou na *sûmula*, dando maior estabilidade à nossa jurisprudência que, oscilante, constituía um verdadeiro labirinto, criando um clima perigoso de insegurança jurídica."

IV - EFEITOS PROCESSUAIS DA SÛMULA

35. Por tudo isso, dizia o prefácio da primeira edição oficial da Sûmula que a sua finalidade "não é somente proporcionar maior estabilidade à jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes. Por isso, a emenda ao Regimento (...) atribui à Sûmula outros relevantes efeitos processuais", como fossem: negar-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, não se conhecer do recurso extraordinário, não se conhecer dos embargos de divergência e rejeitar os infringentes, sempre que o pedido do recorrente contrariasse a jurisprudência compendiada na Sûmula, ressalvado o procedimento de revisão da própria Sûmula. Mais que isso, poderia o relator, em tal hipótese, mandar arquivar o recurso extraordinário, ou o agravo de instrumento, facultado à parte prejudicada interpor agravo regimental contra o despacho.

36. A esses outros efeitos, referiu-se o Ministro Aliomar Baleeiro, que veio a ilustrar a presidência do Supremo Tribunal. Escrevendo sobre a Corte, em 1972 (Rev. Bras. de Est. Políticos, vol. 34), assim se pronunciou (p. 30):

" Em janeiro de 1974, o S.T.F. criou a Sûmula da Jurisprudência Predominante, que cataloga, em forma concisa, por números, os assuntos em que a Corte fi-

xou interpretação de determinados dispositivos legais (...). Esta medida não só favoreceu a estabilização da jurisprudência senão que atingiu vários aspectos práticos para tornar-se mais expedito o andamento dos feitos. Os relatores podem mandar arquivar por simples despacho agravos de instrumento e até mesmo recursos extraordinários, quando se apresentam em conflito com a Súmula. Por outro lado, podem deferir, pelo mesmo modo, a subida do recurso extraordinário, se a decisão recorrida se choca com algum número da Súmula. Quando o recurso extraordinário se funda em divergência clara com qualquer verbete da Súmula, ao recorrente basta indicá-lo sem necessidade de provar a existência dos julgados acaso discrepantes. Cada item da Súmula indica o dispositivo legal a que se refere e também os acórdãos do S.T.F. que estabeleceram a jurisprudência preponderante."

37. Posteriormente, na mesma linha de que a Súmula foi o principal instrumento em 1964, outras simplificações foram introduzidas no procedimento do Supremo Tribunal em virtude dos poderes — equiparáveis ao do legislador processual — que lhe conferiu a Constituição de 1967 (norma reproduzida no art. 119, § 3º, 'c', da Emenda Constitucional nº 1/69).

38. Essa norma constitucional veio pôr termo, em definitivo, às restrições que inicialmente se faziam à constitucionalidade da Súmula. A este respeito, em conversa informal com estudantes da Universidade de Brasília (09.07.70), que a registraram para o Curso de Análise de Jurisprudência do Professor José Pereira-Lira, tive ocasião de observar: "Hoje, a partir da Reforma de 1967, por iniciativa do Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, que foi Ministro do S.T.F., a Súmu-

la tem assento na própria Constituição; é a própria Constituição que autoriza o S.T.F. a definir as normas de processo perante ele. Como a Súmula tem efeitos processuais (...), estas normas são equiparáveis, no âmbito do S.T.F., às normas de direito processual e são da competência privativa do "STF" (ver Igor Tenório, Direito e Cibernética, 1970, p. 58).

39. Assim, mesmo antes de expressa autorização constitucional, mas com permissão implícita (negada por diversos críticos), o Ministro Baleeiro, julgando, em 30.05.67, o Agravo 40.339, assim se expressava (RTJ 42/177):

" Afinal, a jurisprudência do tribunal local não é equiparável à Súmula do S.T.F., que não promana do discricionarismo judiciário, mas do art. 869 do C. Pr. Civ. (que mandava observar o regimento interno do Supremo no processamento dos recursos extraordinários) e, hoje, tem base ainda no art. 115, parágrafo único, 'c', da Constituição de 1967"

V - IDEAL DO MEIO-TERMO

40. O método que o Supremo Tribunal incorporou na Súmula — para documentar, de modo formal, e simplificar os seus julgamentos — refletia uma posição equilibrada, isto é, sem qualquer excesso. Como tive ocasião de observar, de público, em Belo Horizonte, em 12.08.64, Rev. Dir. Pr. Civil 5/71, a Súmula realizou "o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos *assentos* da Casa da Suplicação, 'para a inteli

gência geral e perpétua da lei' e a virtual inoperância dos prejudgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada (...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juizes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa precaução, a Súmula substitui a *loteria judiciária* das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do direito".

41. Em outras palavras, no resumo de Sérgio Ferraz, "nem a inteligência perpétua da lei pelos assentos, nem a virtual inoperância dos atuais prejudgados, nem por fim a anarquia jurisprudencial" (O Prejudgado no Direito Processual Trabalhista Brasileiro, 1970, p. 30).

42. Quanto ao temido efeito estratificante da Súmula, que o próprio Regimento desmentia, ocorreu-me — no julgamento do RE 58.356 (28.09.66), onde se discutiu exaustivamente a Súmula 435, afinal mantida — externar esta observação:

" Costuma-se criticar a Súmula, porque ela teria tido o propósito de estratificar a nossa jurisprudência, ou pelo menos conduziria a esse resultado. O debate de hoje, como outros que aqui temos travado, é uma demonstração eloquente em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal discutirá, como tem discutido, qualquer dos enunciados da Súmula sempre que haja razões ponderáveis a serem consideradas, como foram, neste caso, os votos sugestivos dos senhores Ministros

Hermes Lima e Aliomar Baleeiro. Se o Tribunal se pronunciar, neste caso, pela manutenção da Súmula, como parece inclinar-se, isto resultará, não da presumida força estratificadora da Súmula, mas da firme convicção da maioria."

43. Mas, de modo nenhum, se haveria de cair no extremo da anarquia jurisprudencial, como já posto em relevo no citado discurso de Belo Horizonte, em trecho que o Ministro Prado Kelly houve por bem transcrever no debate do HC 42.958 (21.03.66). Mas ele o fez com o intuito de combater, com minhas próprias palavras, a rigidez da jurisprudência. Note-se, a propósito, em louvor da sua coerência, que o Ministro Kelly nunca foi favorável aos poderes a rigor legislativos do Supremo Tribunal, nem, por isso mesmo, aos efeitos processuais da Súmula. São-lhe atribuída a função de *repertório de jurisprudência*, embora "o mais valioso, o mais autorizado", porque "oficializado" pelo Supremo Tribunal.

44. Eis a passagem da minha palestra, que ele citou sublinhando as palavras em que pôs ênfase (RTJ 37/163):

"Firmar a jurisprudência de modo rígido não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não para, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descalabro e tormento. Razoável e possível é o meio termo, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios de jurisprudência."

45. Em todo caso, naquela oportunidade, o Ministro Kelly deixou de reformar a Súmula 146 — sobre a prescrição da pena concretizada na sentença. Não porque tivesse por indiscutível esse entendimento, mas porque se tratava de "concessão liberal", de inúmeros julgados, e já não era lícito, "pela generalidade e pela extensão dos seus efeitos, retratar-se a Alta Corte".

VI - MODIFICAR E NÃO INTERPRETAR A SÚMULA

46. Cuidando ainda da Súmula como método de trabalho — aspecto em relação ao qual seria até indiferente o conteúdo dos seus enunciados —, é oportuno mencionar que estes não devem ser *interpretados*, isto é, *esclarecidos* quanto ao seu correto significado. O que se interpreta é a norma da lei ou do regulamento, e a Súmula é o resultado dessa interpretação, realizada pelo Supremo Tribunal.

47. Deve, pois, a Súmula ser redigida tanto quanto possível com a maior clareza, sem qualquer dubiedade, para que não falhe ao seu papel de expressar a inteligência dada pelo Tribunal. Por isso mesmo, sempre que seja necessário esclarecer algum dos enunciados da Súmula, deve ele ser cancelado, como se fosse objeto de alteração, inscrevendo-se o seu novo texto na Súmula com outro número.

48. A emenda regimental de 1963, que criou a Súmula, era bem explícita:

Art. 89. Sempre que o Plenário decidir em contrário ao que constar da Súmula: I - Será cancelado o respectivo enunciado (...)

Art. 11. Permanecerão vagos, para o caso de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que forem cancelados (...).

49. O atual Regimento é bem claro, no art. 102, quando diz:

§ 29. Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

50. Interpretando corretamente o sentido da disposição, assim regulou o assunto o art. 114 do Regimento do Tribunal Federal de Recursos:

§ 49. Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números da série.

51. Por essa forma, a citação de um dos verbetes da Súmula corresponderá sempre a um texto único, evitando confusões no correr do tempo. Ainda que se lhe mude uma só palavra, o novo texto deverá ser identificado com numeração própria, de modo que, em qualquer tempo, sendo necessário, se possam confrontar o texto novo e o revogado.

52. Nem sempre — a nosso ver, infelizmente — tem sido essa prática seguida no Supremo Tribunal. Mais de uma vez tem havido interpretação de súmula, com acréscimo ou supressão de palavras, conservando-se o mesmo número.

53. Não é sem motivo, portanto, que ali também se tem discutido sobre a propriedade, ou não, de se interpretar enunciado da Súmula. Recordo, a respeito, o debate de que participei na Ação Rescisória 725 (10.11.66), RTJ 45/69. Estava em causa a Súmula 304, assim redigida: "Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria". O que se discutia era se a denegação da segurança, pelo mérito, fazia coisa julgada, impondo, em caso afirmativo, o uso de ação rescisória, e não de ação ordinária.

54. A corrente vitoriosa foi no sentido de que havia duas proposições na Súmula: uma, afirmando que decisão de negatória de mandado de segurança não faz coisa julgada, mesmo que o julgamento tenha sido em razão do mérito; a outra, afirmando que cabe ação ordinária para obter o mesmo resultado de mandado de segurança indeferido. Discutia-se, portanto, o sentido da cláusula "não fazendo coisa julgada contra o impetrante", a qual poderia entender-se, com consequências diferentes, como sendo: (1) "posto que não faz coisa julgada contra o impetrante", ou (2) "desde que não faça coisa julgada contra o impetrante".

55. Profunda era a diferença entre os dois significados possíveis. O natural, portanto — para quem sustentava que a decisão de mérito, mesmo denegatória, fazia coisa julgada — seria propor o cancelamento da Súmula e a redação de

outra, com número diferente, para exprimir esse pensamento. Entretanto, o que se pleiteava era tão somente a interpretação da Súmula naquele sentido.

56. Tive ocasião, no S.T.F., de contrariar essa tentativa de interpretar a Súmula. Dizia eu (RTJ 45/73 e segs.):

"A Súmula não é norma autônoma, não é lei, é uma síntese de jurisprudência (...). Em alguns casos, interpretar a Súmula é fazer interpretação de interpretação. Voltaríamos à insegurança que a Súmula quis remediar. Quando o enunciado for defeituoso, devemos riscá-lo e redigir outro. Este é que é o método adequado, previsto no Regimento."

57. A isso replicou o Ministro Elói da Rocha:

"Se tenho, como juiz, o poder de interpretar a mesma Constituição, poderei interpretar a Súmula."

58. "V. Exa. — insisti — tem, evidentemente, o poder de interpretar qualquer decisão nossa, e, portanto, a nossa jurisprudência sintetizada na Súmula. Mas a Súmula é um método de trabalho, através do qual esta Corte tem procurado eliminar dúvidas de interpretação. Se a Súmula, por sua vez, for passível de várias interpretações, ela falhará, como método de trabalho, à sua finalidade. Quando algum enunciado for imperfeito, devemos modificá-lo, substituí-lo por outro mais correto, para que ele não seja, contrariamente à sua finalidade, uma fonte de controvérsia."

59. Outras considerações vieram a lume, mas o caso foi julgado sem que se tocasse no texto da Súmula. Alguns anos mais tarde, veio a prevalecer o entendimento de que a denegação de mandado de segurança, com o exame do mérito, faz coisa julgada contra o impetrante, sô podendo ser atacada por via de ação rescisória (Ver RE 78.119 e precedentes citados, DJ 08.06.75).

VII - ORIGEM E CRESCIMENTO DA SÚMULA

60. Tendo em vista ainda as vantagens da Súmula como método de trabalho, seria desejável que a Comissão de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que responde pela sua atualização, adotasse uma rotina firme para o acréscimo material da Súmula, sem solução de continuidade. Rotinas de trabalho existem no Tribunal, desde a criação da Súmula, para propor novos enunciados, através da Comissão de Jurisprudência, ao exame do Plenário. Mas nem sempre, em se tratando de encargo coletivo, o procedimento se cumpre com desembaraço. Haja vista que o último adendo à Súmula, o de nº 5, foi aprovado na sessão de 15.12.76, e nesses quase cinco anos nenhum novo enunciado se acrescentou.

61. É bem verdade que o Novo Regimento do Supremo Tribunal, aprovado em 18.06.70 e consolidado com as emendas subsequentes em 16.10.80, criou vários mecanismos para simplificar e agilizar os seus trabalhos, tendo até regulado com maior amplitude a competência dos relatores e da Presidência. De qualquer modo, seria de se lamentar que ficasse paralisado o esforço de atualização da Súmula.

62. Muito nos detivemos na Súmula como método de trabalho, mas não se pode subestimar sua função de repertório oficial da jurisprudência predominante da Alta Corte. É quase certo, aliás, que foi esta a primeira motivação da experiência da Súmula. Ela correspondeu, sob este aspecto, à necessidade de sistematizar os julgamentos do Tribunal, para se localizarem os precedentes com menor dificuldade. Ainda hoje é muito espinhosa a tarefa.

63. Veio, assim, a Súmula, na mesma linha da publicação ^{em dia} da Revista Trimestral de Jurisprudência, bem como da sua distribuição (até há pouco gratuita) aos membros dos tribunais do país e a todos os juizes de direito. Um passo adiante, em busca de solução mais perfeita, será inevitavelmente a computação eletrônica das decisões judiciais.

64. Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu — e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual — da dificuldade, para os Ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

65. Daí surgiu a idéia da Súmula, que os colegas mais experientes — em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves — tanto estimularam. E se logrou, rápido, o assentimento da

Presidência e dos demais Ministros. Por isso, mais de uma vez, em conversas particulares, tenho mencionado que a Súmula é sub produto da minha falta de memória, pois fui eu afinal o relator, não só da respectiva emenda regimental, como dos seus primeiros 370 enunciados. Esse trabalho estendeu-se até às minúcias da apresentação gráfica da edição oficial, sempre com o apóio dos colegas de Comissão, já que nos reuníamos, facilmente, pelo telefone.

66. O mesmo ocorreu com o primeiro adendo, aprovado em 03.04.64 (súmulas 371-404), com o segundo, de 01.06.64 (súmulas 405-438) e com o 3º, de 01.10.64 (súmulas 439-472). Deste para o 4º adendo, que só foi aprovado em 08.12.69 (súmulas 473-551), passaram-se 5 anos e dois meses. O 5º adendo veio sete anos depois, em 15.12.76 (súmulas 552-600).

67. Em magna parte, o primeiro longo interrêgno de veu-se à mudança do regime político, quando não se tinha a certeza de ser mantida a inovação da Súmula. Só a Constituição de 1967, que ampliou os poderes regimentais do Supremo Tribunal, trouxe a segurança de que a obra poderia prosseguir.

68. Este foi o depoimento que prestei aos alunos do Professor Pereira-Lira, na já citada entrevista de 1970:

" Com a Revolução — disse eu — e a modificação profunda de vários institutos jurídicos, o Tribunal achou prudente fazer uma pausa, porque a própria existência da Súmula poderia ser contestada e negada pela nova legislação que se editasse. O que se verificou, entretanto, após alguns anos, foi a consagração constitucional da competência do S.T.F. para fazer a Súmula. De modo que o Tribunal já retomou, com a supervi

são do Ministro Aliomar Baleeiro, a elaboração de novos enunciados; e uma centena deles (referia-me ao adendo nº 4, aprovado em 08.11.69) foi, há pouco, acrescentada à Súmula, sendo de se esperar que o Tribunal prossiga no mesmo ritmo."

VIII - PRINCÍPIO DA RELEVÂNCIA ÀS AVESSAS

69. Paradoxalmente, portanto, a Súmula do S.T.F., como repositório de jurisprudência, tinha por finalidade significativa discenir as hipóteses que se repetem, com frequência, daquelas que mais raramente são submetidas ao Supremo Tribunal. Em relação a elas, impunha-se adotar um método de trabalho, que permitisse o seu julgamento seguro, mas rápido, abolindo formalidades e desdobramentos protelatórios. Esses casos, pela frequência com que se reproduziam, ficavam despojados de importância jurídica e não se justificava perda de tempo.

70. Assim, lembrava eu, no citado discurso de Belo Horizonte, que poderíamos alcançar, indiretamente, resultados comparáveis aos da Corte Suprema dos Estados Unidos. Lá, a Corte escolhe os casos importantes que deve julgar. Aqui, se pararmos os casos já destituídos de relevância jurídica, com os quais não seria justo ocupar o tempo do Tribunal.

71. Estas mesmas observações tive ocasião de externar ao Justice William Brennan, da Corte Suprema dos Estados Unidos, quando esteve no Supremo Tribunal em 24.08.67. Já tinha ele sido saudado, na sala das sessões, pelo Ministro Aliomar Baleeiro. Ainda assim, na sala do café, o Presidente Lu-

iz Gallotti incumbiu-me de agradecer umas palavras amáveis do ilustre visitante:

"Este Tribunal — improvisei como pude — é de opinião, já manifestada em documento oficial, que devíamos ter, como a Corte Suprema, competência para selecionar, pela importância ou relevância pública, os casos que devêssemos julgar com ampla discussão. (Referia-me às sugestões para a reforma judiciária, apresentadas ao Governo, a pedido do Ministro Milton Campos) (...). Não dispondo do mesmo poder que tem a Corte Suprema, temos procurado resolver nosso problema de acúmulo de serviço por outros meios. Estabelecemos um mecanismo pelo qual, quando o Tribunal firma sua jurisprudência sobre certos temas jurídicos, eles perdem a relevância, sendo então julgados de modo muito sumário. É uma espécie de princípio da relevância às avessas".

72. Na comparação com as práticas norte-americanas, já tinha eu observado — em prefácio a um livro de Luiz José de Mesquita — a superioridade do método da Súmula sobre o Restatement of the Law, do American Law Institute. É que, "não sendo ela um código, também não é um simples repositório particular de jurisprudência. É uma consolidação jurisprudencial autorizada, com efeitos processuais definidos, porque a inscrição de enunciados na Súmula, como a sua supressão, depende de formal deliberação do Supremo Tribunal". Além disso, o que não ocorre com o Restatement, "a jurisprudência da Súmula, embora não obrigatória para os outros tribunais e juizes, é indiretamente obrigatória para as partes, porque o interessado poderá fazê-la observar através do mecanismo dos recursos, enquanto não alterada pelo próprio Supremo Tribunal".

73. Mais tarde, o Supremo Tribunal — o que se acentuou com os novos poderes que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 7, de 1977 — veio a restringir a admissibilidade do recurso extraordi-

nário, tendo em vista a natureza, a espécie e o valor pecuniário da questão envolvida. Ressalvou os casos de ofensa à Constituição e de manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal. Ressalvou também — e pela primeira vez em termos normativos, conquanto tivesse havido manifestações anteriores, em julgamentos isolados — os casos de relevância da questão federal, que poderiam furar o bloqueio das vedações ao uso do recurso extraordinário.

74. Neste passo, nos aproximamos — não por via indireta, mas por caminho paralelo — da experiência vitoriosa na Corte Suprema. Suponho que ainda chegaremos mais perto, embora não me iluda com a extensão do caminho a percorrer, tendo em vista as naturais cautelas do Supremo Tribunal.

IX - O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, A RELEVÂNCIA E A SÚMULA

75. A propósito da arguição de relevância, que é dispensada, no recurso extraordinário, quando a decisão recorrida esteja em "manifesta divergência com a Súmula" (art. 325 do Regimento), ocorre-me que o Supremo Tribunal pode ter-se colocado, involuntariamente, num dilema.

76. O primeiro ensaio de restrição do recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal, para aliviar a sufocante carga do seu serviço, consistiu em abrir somente uma via de acesso, quando se tratasse daqueles feitos em que ficou vedado o recurso extraordinário: a da ofensa à Constituição (art.308 do Regimento de 23.09.1970).

77. Não demorou a evidenciar-se que, em muitos ca sos, a jurisprudência predominante da Corte, compendiada na Sû mula, poderia ser desrespeitada, sem que ao prejudicado socor- resse o recurso extraordinário, garantido pela Constituição. Es tava, em jogo, pois, a própria eficácia da Sûmula, como comple- mentação do poder que tem o Supremo Tribunal de uniformizar a interpretação do direito federal.

78. O remédio veio, em 14.10.70, com a reforma da- quele artigo, para abrir uma segunda via de acesso nos ca sos em que o Supremo Tribunal havia bloqueado o recurso extra- ordinário: esse caminho novo foi o da "manifesta divergência" da decisão recorrida com a Sûmula.

79. Finalmente, após a Emenda Constitucional nº 7/77 (Const., art. 119, § 1º), criou-se uma terceira via: a da relevância da questão federal envolvida no recurso extraor- dinário.

80. Assim, ampliar a abrangência da Sûmula repre- senta, de um lado, alargar a faixa de simplificação do serviço do Supremo Tribunal, pela previsão de novas matérias, cuja de- cisão se dará de modo rápido e pouco formalístico, frequente- mente por despacho individual dos relatores. De outro lado, con- tudo, quanto mais abrangente for a Sûmula, pela inclusão de no vos enunciados, mais larga ficará aquela porta excepcional de acesso ao Supremo por meio de recurso extraordinário. Não te- nho idéia de que lado penderá a balança, com a ampliação da Sû mula. Aumentará ou diminuirá a carga de serviço do Tribunal?

81. Qualquer que seja a resposta, parece que o Su premo Tribunal não pode ter hesitações nessa matéria. O inte-

resse público coincide, iniludivelmente, com o alargamento da incidência da Súmula. Que ela tenha, o mais breve possível, - 2.000 ou 3.000 enunciados! Assim o país se tranquilizará com o encerramento, não definitivo, mas firme, de muitas das dúvidas que ainda enxameiam a aplicação do direito positivo.

82. Essas dúvidas nunca cessarão devido à contínua produção de novas normas legais, cada qual passível de gerar sempre novas dúvidas. Já basta o Supremo ter de enfrentar essa ininterrupta fonte de outras controvérsias para se concluir que ele não pode conformar-se com a eternização de disputas antigas, tornando-se cada vez mais urgente que sobre elas profira sua palavra final. E a Súmula revelou-se o método adequado.

83. Não importa que o crescimento da Súmula signifique alargar uma das vias de acesso ao Supremo, através do recurso extraordinário. Essa abertura visa, precisamente, prestigar sua jurisprudência predominante, com o que se poderá reduzir, de alto a baixo, em toda a estrutura do Poder Judiciário, uma série imensa de pleitos, cujos fomentadores já estão advertidos da próxima derrota na Alta Corte.

84. Essa é a perspectiva certa, a médio prazo, de uma das alternativas. Da outra, nenhuma possível vantagem imediatista, que resultasse do cerceamento do recurso extraordinário, poderá compensar os males, que todos sofrerão, de maior número de questões jurídicas não resolvidas pelo Supremo Tribunal.

X - REPRESENTAÇÃO INTERPRETATIVA

85. Nem foi por outra razão que o legislador da

Emenda Constitucional nº 7/77, chegou a instituir a representação interpretativa, perante o Supremo Tribunal, para que ele possa, julgando normativamente, encerrar no nascedouro numerosas disputas que as leis e os atos normativos federais ou estaduais certamente suscitarão, sobretudo os mais recentes, ainda sem lastro jurisprudencial.

86. Entretanto, lamentava-se o Ministro Xavier de Albuquerque, ao empossar-se na Presidência do Supremo Tribunal Federal, de ainda não ter sido apresentado à Corte um só feito daquela natureza. Talvez não tenha havido omissão exclusiva do Procurador Geral da República, pois S. Exa. pode não ter sido solicitado por quem quer que seja a agir em tal sentido. De qualquer modo, em vigor desde a Emenda Constitucional de 1977 e incorporado o seu procedimento ao Regimento do Supremo Tribunal (arts. 179-187), essa modalidade de representação poderia tornar-se mais viável, se a legitimação ativa para apresentá-la à Corte não fosse privativa do Procurador Geral.

87. Com vistas à dissertação que tive a honra de ver aprovada na VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em Curitiba, em maio de 1978, parece-me que a extensão de tal iniciativa processual poderia ser conseguida sem dependência de reforma constitucional, mas tão somente através de lei ordinária, relativa ao Ministério Público Federal, ou de reforma do Regimento do Supremo Tribunal. (Ver os Anais da cit. Conferência, p. 479).

XI - APELO AO SUPREMO TRIBUNAL

88. Portanto, a missão relevantíssima que ao Supremo Tribunal incumbe, para dar maior agilidade e desafogo ao seu serviço, não se esgota nas normas que venha a receber, pas

sivamente, do Congresso. Nem isso é hoje necessário, quando se trate de matéria puramente processual, da competência normativa do próprio Supremo. Aquela missão há de ser permanentemente ativa, criadora, pioneira, pelo exemplo que dele irradia, prontamente, para todos os outros tribunais do país.

89. Não cabe, aqui, sequer, a enumeração de algumas providências que, tomadas por ele, teriam imediata difusão sobre toda a estrutura judiciária. Recorde-se, contudo, além da computação eletrônica (em que já se atrasou em relação ao próprio Tribunal Federal de Recursos), a urgente necessidade de manter sempre atualizado, um índice dos temas jurídicos pendentes no Supremo. Por ~~ele~~^{ele}, seu Presidente e os Presidentes de Turmas poderão, com os demais Ministros, programar as pautas das sessões. E assim se conseguiria muito maior produtividade, qualitativa e quantitativamente, pela proximidade do julgamento de temas congêneres.

90. A retomada da atualização da Súmula é outra tarefa inadiável para a qual, da distância desta tribuna, valorizada pelo renome do Instituto dos Advogados de Santa Catarina, me aventuro a conclamar o Presidente Xavier de Albuquerque. A cultura, a experiência profissional, a capacidade de trabalho, a devoção ao dever e o espírito de iniciativa realçam sua permanente preocupação com o prestígio da Alta Corte. A ele, portanto, e aos seus eminentes colegas, em quem não faltam idênticas virtudes, ousou fazer este apelo, que chega a ser dramático:

— Justamente agora, Senhores Ministros, quando a Súmula se estende a outros tribunais, não a deixem morrer. Ela nasceu no Supremo Tribunal.

— // —

Florianópolis, 04.09.81.